SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104559 - SP (2026/0227682-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SOUZA PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ser reincidente específico em crime contra o patrimônio.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhada à recente alteração do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, estabelece que o fundado receio de reiteração criminosa, demonstrado por condenações anteriores transitadas

Documento eletrônico VDA59726413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 58508c25-2293-4410-b495-0412ad238cda

em julgado ou mesmo por investigações em curso, constitui motivação idônea e suficiente para a manutenção da segregação provisória.
4. Condições pessoais eventualmente favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema, mostrando-se igualmente ineficaz a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
5. É inviável acolher a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva por suposta violação do princípio da homogeneidade, uma vez que a definição do regime prisional definitivo constitui prognóstico que compete ao juízo da condenação, após a regular instrução criminal.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 58508c25-2293-4410-b495-0412ad238cda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104559 - SP (2026/0227682-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SOUZA PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	:	VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação processual, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de o agravante ser reincidente específico em crime contra o patrimônio.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhada à recente alteração do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, estabelece que o fundado receio de reiteração criminosa, demonstrado por condenações anteriores transitadas

Documento eletrônico VDA59408106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:11
Código de Controle do Documento: 37fbcac1-91d0-4674-aa2b-a7a3996a60f1

em julgado ou mesmo por investigações em curso, constitui motivação idônea e suficiente para a manutenção da segregação provisória.
4. Condições pessoais eventualmente favoráveis não possuem o condão de, por si sós, afastar a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema, mostrando-se igualmente ineficaz a fixação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
5. É inviável acolher a tese de desproporcionalidade da prisão preventiva por suposta violação do princípio da homogeneidade, uma vez que a definição do regime prisional definitivo constitui prognóstico que compete ao juízo da condenação, após a regular instrução criminal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SOUZA PEREIRA DOURADO contra a decisão de fls. 147-149, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há flagrante ilegalidade apta a autorizar o exame do *habeas corpus* substitutivo, mesmo diante da orientação de não conhecimento, com pedido de concessão da ordem de ofício quando presentes ilegalidades evidentes.

Argumenta que a decisão que manteve a prisão preventiva está apoiada em fundamentos genéricos e abstratos, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, especialmente por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça.

Defende que a reincidência, isoladamente, não legitima a segregação cautelar e não pode servir como único fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Expõe que existem elementos pessoais favoráveis, como a constituição de advogado e a residência no distrito da culpa, que reforçam a suficiência de medidas menos gravosas.

Alega que as cautelares do art. 319 do CPP são adequadas e suficientes, propondo a substituição em lógica gradativa e proporcional, reservando a prisão preventiva como última medida.

Documento eletrônico VDA59408106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:11
Código de Controle do Documento: 37fbcac1-91d0-4674-aa2b-a7a3996a60f1

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conheceu da impetração tampouco se verificou a existência de ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

A prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 130, grifei):

> O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem. Não vislumbro indícios de que houve abuso policial. **Verifico que o indiciado é reincidente em furto, tendo sido condenado em agosto de 2024.** Em tal contexto é justo concluir, até porque é provável, quem em liberdade o custodiado não consegue conter seus impulsos criminosos para lesão do patrimônio alheio. Atento a cada uma das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não vislumbro uma sequer que seja adequada e suficiente para resguardar a ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente específico.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à

Documento eletrônico VDA59408106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:11
Código de Controle do Documento: 37fbcac1-91d0-4674-aa2b-a7a3996a60f1

ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59408106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:11
Código de Controle do Documento: 37fbcac1-91d0-4674-aa2b-a7a3996a60f1

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:11
Código de Controle do Documento: 37fbcac1-91d0-4674-aa2b-a7a3996a60f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.559 / SP

Número Registro: 2026/0227682-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15056867320268260393 20931258020268260000 25131512026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VILMO SERGIO CORREA FILHO
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL SOUZA PEREIRA DOURADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL SOUZA PEREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO	: VILMO SÉRGIO CORRÊA FILHO - SP348962
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: 6a977f37-4f2e-489e-8692-cab6551cfec8

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:43
Código de Controle do Documento: 6a977f37-4f2e-489e-8692-cab6551cfec8